



PROCESSO TC N.º 06577/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hugo de Oliveira Almeida

Advogado: Dr. Afranio Neves de Melo Neto (OAB/PB n.º 23.667)

Interessada: Rosamilda Braga Câmara dos Santos

Advogado: Dr. Alysson Wagner Corrêa Nunes (OAB/PB n.º 17.113)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – COMPROVAÇÃO DA REMESSA TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do ato de inativação, após a demonstração das providências saneadoras oportunas, enseja, além da exclusão de coima pretérita, a concessão do competente registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02695/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, matrícula n.º 2002631, que ocupava o cargo de Professora 1, Nível III, Classe G, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *EXCLUIR* a penalidade imposta ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º ***.076.424-**, Acórdão AC1 – TC – 01297/2023, fls. 264/269, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.



PROCESSO TC N.º 06577/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06577/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, matrícula n.º 2002631, que ocupava o cargo de Professora 1, Nível III, Classe G, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Barra de Santa Rosa/PB.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao constatar inconformidades no ato de inativação da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, exarou os Acórdãos AC1 – TC – 00413/2022, fls. 216/221, AC1 – TC – 02689/2022, fls. 250/255, e AC1 – TC – 01297/2023, fls. 264/269. O primeiro apenas fixando prazo para aplicação do redutor estabelecido no art. 24, § 2º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o segundo tomando conhecimento de pedido de reconsideração e não lhe dando provimento, enquanto o último, considerando não cumprido o Acórdão AC1 – TC – 00413/2022, aplicou multa ao Diretor Presidente do FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 15,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e renovou o lapso temporal para aplicação do referido redutor.

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentação de documentação protocolizada indevidamente como embargos de declaração por parte do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, fls. 273/285, os analistas do Tribunal, em sua última peça técnica, fls. 293/297, evidenciaram que as peças acostadas ao feito sanavam a eiva anteriormente apontada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessório, sem aplicação de penalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 300/303, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01297/2023; b) desconstituição da coima imposta; e c) concessão do registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 304/305, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro de 2023 e a certidão, fl. 306.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 06577/20

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01297/2023, fls. 264/269, foi efetivamente cumprida pelo Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 293/297.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 43, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos), estando corretos os seus fundamentos art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (14.243 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Já no que tange à penalidade imposta ao Diretor Presidente do FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 15,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01297/2023), considero que, diante da apresentação da documentação reclamada, a coima pode ser afastada, face a adoção de medidas tempestivas para regularização da aposentadoria da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, concorde evidenciado no derradeiro relatório dos inspetores deste Areópago, fls. 293/297, palavra por palavra:

Em que se pese o mesmo não tenha apresentado tais comprovações do feito no prazo estipulado, ficou demonstrado nesta derradeira defesa que foram tomadas medidas, a contento, das determinações emanadas por esta Corte.

A defesa apresentou, nesta ocasião, a ficha financeira de 2022 já com o cumprimento da decisão a partir do mês de MARÇO/2022. Conforme pode-se observar abaixo, a partir do mês supracitado, foi aplicado o redutor previsto no art. 24, § 2º, incisos I (60% para valores entre 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos.

(...)

Foram apresentadas outras medidas tomadas pelo gestor no sentido de notificar a Srª. Rosamilda Braga, como o Anexo 2 – fls. 279/280 (Notificação datada de 07 de março de 2022 e com assinatura da Notificada em 08 de março de 2022).

Ante o exposto:

1) **CONCEDO REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Rosamilda Braga Câmara dos Santos, matrícula n.º 2002631, que ocupava o cargo de Professora 1, Nível III, Classe G, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Barra de Santa Rosa/PB.



PROCESSO TC N.º 06577/20

2) *EXCLUO* a penalidade imposta ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º ***.076.424-**, Acórdão AC1 – TC – 01297/2023, fls. 264/269, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2023 às 10:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO